



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI COMPLEMENTAR n. 90, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre medidas de conservação e higiene dos imóveis urbanos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação, e com base no art. 52, inciso XXV da Lei Orgânica do Município, no art. 11 da Lei Complementar n. 46, de fevereiro de 2013, e no art. 81 da Lei Complementar n. 18, de 3 de outubro de 2006

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia, devem ser mantidos limpos e livre de entulhos, capinados e drenados, respondendo o proprietário pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário do imóvel a manutenção das condições mínimas de conservação e higiene do imóvel, observadas as exigências desta Lei.

§ 2º Estende-se ao possuidor ou responsável pelo imóvel as obrigações e sanções previstas nesta Lei, no que couber.

Art. 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação e higiene os imóveis que:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 30 (trinta) centímetros;

II - acumulem resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

III - acumulem resíduos sólidos da classe II-A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

IV - estejam acumulando resíduos sólidos da classe I - resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

V - acumulem entulhos de qualquer espécie;

V - acumulem água empossada.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. Não caracterizam-se em situação de mau estado de conservação e higiene os imóveis não edificados utilizados para o cultivo de culturas temporárias, desde que mantidos limpos nos termos desta Lei.

Art. 3º Os agentes públicos de saúde ou de fiscalização de posturas do Município fiscalizarão o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. No caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público no imóvel, este adotará as medidas previstas na Lei Federal n. 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 4º As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - data e hora da identificação da infração;
- II - identificação do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, conforme dados constantes do cadastro imobiliário do Município;
- III - identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- IV - caracterização do tipo de infração cometida;
- V - valor e tipificação legal da (s) multa (s), se houver;
- VI - identificação do imóvel, com número da quadra e do lote; e
- VIII - quando possível, registro fotográfico do local.

§ 1º O proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será formalmente notificado da infração identificada para, no prazo improrrogável de até sete dias consecutivos, proceder a correta limpeza do imóvel, devendo, neste prazo, comunicar ao Poder Executivo o cumprimento da determinação.

§ 2º A notificação será feita:

- I - pessoalmente, quando for possível a localização do sujeito; ou
- II - por publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrada a possibilidade prevista no inciso I.

§ 3º Comprovada a correta limpeza do imóvel no prazo determinado, o auto de infração e a (s) multa (s) aplicada (s) serão cancelados.

§ 4º Na hipótese de não execução da limpeza do imóvel no prazo determinado na notificação, o Poder Executivo o fará compulsoriamente e lançará os custos no cadastro imobiliário do imóvel correspondente, observado o item 3 da tabela constante do art. 179 da Lei Complementar n. 8, de 21 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município).

§ 5º O Município poderá terceirizar a execução da limpeza compulsória prevista no § 4º, observada a legislação pertinente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 6º A aplicação de multa observará, conforme cada caso, o disposto no art. 18 da Lei Complementar n. 46, de 26 de fevereiro de 2013 (Código de Posturas do Município) e no art. 14 da Lei n. 1.232, de 8 de maio de 2015 (Lei de Combate à Dengue), sem prejuízo de outras medidas cabíveis previstas na legislação.

Art. 5º A Lei Complementar n. 18, de 3 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81.

§ 1º No caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o Poder Executivo poderá, após notificação formal, proceder compulsoriamente a execução da limpeza ou a construção de calçamento ou muro no imóvel, na forma prevista em lei específica.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, os custos serão lançados no cadastro imobiliário do imóvel correspondente.” (NR)

Art. 6º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de outras normas relativas à conservação e higiene dos imóveis urbanos, especialmente a Lei n. 1.232, de 2015.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignados no orçamento geral, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 17 de fevereiro de 2020; 40º ano de emancipação Político-Administrativa.


WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal